COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 5732 Rubrica

MEMO Nº 220/2020 – GAB/SEMED

Parauapebas/PA, 07 de fevereiro de 2020.

PARA: Coordenadoria de Licitações e Contratos/PMP
At. Sra. Fabiana de Souza Nascimento
Coordenadora de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Termo Aditivo ao Contrato nº 20180155

Solicitamos a V.Sa., a emissão do **Termo Aditivo ao Contrato nº 20180155 POR IGUAL PRAZO E VALOR,** da Empresa **CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, proveniente da Ata de Registro de Preços nº 20180081, oriunda do Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 9/2017-006 SEMAD, celebrado entre PREFEITURA MUNICIPAL E PARAUAPEBAS/FME e CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, que versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Cuida-se de requerimento de aditamento do contrato em tela, tendo em vista a solicitação emitida no relatório do fiscal do contrato que dentre outras coisas, atesta a perfeita execução do objeto.

Note-se, que o inciso II do artigo 57 da lei 8.666/93 ao tratar da possibilidade de prorrogação das contratações desses serviços, apenas deixou assente que uma eventual prorrogação os contratos de serviços continuados deverá ter em vista a manutenção da vantajosidade obtida na contratação, sem, obrigar a realização de pesquisa de mercado para este fim. Aliás, não há sequer menção a pesquisa neste dispositivo, como acontece com vários outros, quando o assunto é a contratação inicial, conforme citações abaixo:

LEI Nº 8.666/1993

Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 5733 Rubrica

*II - **existir orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

*V - **balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**.*

*§ 1º **O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado**.*

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

*II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;*

Em verdade, a Lei apenas exige que a prorrogação seja vantajosa para a Administração, dentro da lógica de manutenção da vantajosidade obtida na contratação inicial, sem estabelecer o procedimento para tanto. É que não se trata mais da obtenção da proposta mais vantajosa, mas sim da manutenção dela. E, independente do critério que se utilize ou das condições para revisão do preço estabelecida no contrato, dessume-se da *mens legis* que o gestor deve aproveitar essa oportunidade para negociar a maior vantagem possível para a Administração.

Não há dúvida, porém, que a pesquisa de mercado (em órgãos públicos inclusive, apesar das peculiaridades de cada contrato) constitui-se, em tese, em uma alternativa possível e válida para a avaliação da vantajosidade ou não na manutenção de determinado contrato, ressalvando que, na prática, os preços oferecidos nessa oportunidade geralmente tem sido irreais e sem efetividade para o fim colimado pela Lei.

Assim, em face da necessária observância dos **princípios da eficiência, da indisponibilidade do interesse público**, da **economicidade e da razoabilidade na gestão e manutençao dos contratos**, bem assim em razão da constatação da falta de efetividade das pesquisas

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 5734
Rubrica

como elemento capaz de garantir a vantajosidade da prorrogação, o alto custo dessas em confronto com os poucos benefícios, conclui-se que o reajuse dos preços contratuais por índice específico atende ao quanto prescrito no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, a alínea "d" do item 3 do anexo IX da IN SEGES/MPDG Nº 5/2017 disciplina como condição para a prorrogação a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração (conforme o preceituado no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93); conceituando esse requisito no item 4 como sendo o exame dos preços contratados e aqueles praticados no mercado, com vistas a concluir que a prorrogação do ajuste é mais vantajosa do que a realização de uma nova licitação, senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017
ANEXO IX

(...)

*3. Nas **contratações de serviços continuados**, o contratado não tem direito subjetivo à **prorrogação contratual** que objetiva a obtenção de preços e condições **mais** vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

(...)

*d) comprovação de que **o valor** do contrato **permanece** economicamente **vantajoso para a Administração**;*

(...)

*4. A comprovação de que **trata** a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre **os** preços contratados e aqueles praticados no mercado **de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação**, sem prejuízo de eventual negociação **com a** contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na **pesquisa** de mercado.*

(...)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 5735 FLS. Rubrica

Veja que aqui, a norma apenas esclarece que a Administração deve fazer a análise da vantajosidade da prorrogação antes de efetivá-la, sem determinar a realização de pesquisa de mercado a cada prorrogação e em cada contrato. Até porque, se assim o fizesse poderia estar ultrapassando as disposições do inciso II do art. 57 da lei nº 8.666/93, que, como visto antes, se limita a, exatamente, dizer que a prorrogação deve ser com vistas a manutenção da vantajosidade do contrato.

Assim, é de necessidade a realização do aditamento, visto que a prestação dos serviços oferecidos são indispensáveis ao exercício das atividades desta Secretaria, e a paralisação na execução de tais serviços podem acarretar-lhe danos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

Subseção II

(...)

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua ***essencialidade****, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro,* ***assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão*** *ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*

(...)

Ademais, restou emitido notificação à contratada com o escopo de cientificar a intenção da prorrogação do contrato, sendo que esta anuiu com a proposta nos mesmos moldes iniciais, **RESSALVADO** o direito de reajuste e repactuação que serão tratados assim que a empresa protocolar a Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2020.

Oportunamente, por preencher todos os requisitos legais e contratuais impostos como condições para prosseguimento do contrato, solicitamos a elaboração do aditamento do referido contrato.

Valor do Contrato: R$ 37.720.148,52 (Trinta e sete milhões, setecentos e vinte mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Atenciosamente,

MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS:22680999000115 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS:22680999000115